

**DIREITO ADQUIRIDO. ATO LEGISLATIVO MUNICIPAL**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 3.102**

Recorrente: R. A. B. e outros

Recorrida: C. M.

**PARECER**

Recorrem extraordinariamente R. A. B. e outros contra o arresto prolatado pela Egrégia 3.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça que, mantendo decisão de primeiro grau, assim sintetizou o seu entendimento:

"Mandado de Segurança — Cabimento contra Resolução que atinge atos administrativos específicos. A vereança não acarretava direito à percepção de qualquer vantagem pecuniária e quando a admitiu o fez condicionando ao índice populacional do Município, sempre, contudo, com o caráter transitório, sem criar qualquer direito ou vantagem em razão do mandato e muito menos de transmiti-la além do lapso de duração do mandato ou a herdeiros do vereador falecido. Sentença mantida" (fls. 173).

O recurso vem arrimado nas alíneas A, C e D da permissão constitucional e é interposto no prazo de lei.

Alega-se violação a texto constitucional (art. 202 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda n.º 7/77), negativa de vigência da lei federal (art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil e 113 do Cód. Proc. Civil), validade declarada a Deliberação do Legislativo Municipal, contestada à luz da Carta Federal e dissídio pretoriano.

Quanto ao primeiro fundamento, sustentam os Recorrentes que o acórdão recorrido é nulo, por isso que os juízes que funcionaram como relator e revisor, à data do julgamento, tinham perdido a sua jurisdição face ao que dispõe a Emenda Constitucional n.º 7, de 13.4.77, que os colocara em disponibilidade com a extinção dos cargos que detinham (substitutos de Desembargador), conforme expresso no art. 202.

*Data venia*, a interpretação do art. 202 da Carta Política dada pelos Recorrentes não condiz com o que se infere do texto constitucional.

Excogitada a preliminar quanto ao requisito do prequestionamento, já que a nulidade teria ocorrido à ocasião do julgamento, incorreu qualquer violação ao texto constitucional apontado.

A norma do art. 202 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda n.º 7/77 é mandatária, de eficácia limitada e como tal, de incidência futura, como se depreende do texto, *verbis*:

"Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, dentro de seis meses, contados a partir da vigência desta última, ficando extintos os cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que seja sua denominação.

§ 1.º — Os juízes cujos cargos *forem extintos*, ficarão em disponibilidade, com vencimentos integrais, até serem aproveitados nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional" (art. cit.; os grifos são nossos).

Ora, como se depreende do texto, a incidência da norma é manifestamente futurizada pelo legislador, seja quando determina que a organização judiciária dos Estados se conformizará a sua disposição (art. 202, *caput*), seja no emprego do futuro composto do substantivo, ao se referir aos cargos que *forem extintos* (§ 1.º do art. 202 cit.).

E, outra não poderia ser a interpretação, sob pena de se criar o caos, nas justiças estaduais.

De outro lado, a regra do art. 113 da lei adjetiva diz respeito aos graus de jurisdição previstos no Código de Processo Civil, onde não se inclui o recurso extraordinário, que ali só é regulado no que concerne aos pressupostos de interponibilidade (arts. 542 e 543 do Cód. Proc. Civil), ficando o seu processo e julgamento sob a égide do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Assim, *data maxima venia*, não cabe em sede de recurso extraordinário alegar incompetência, ainda que absoluta de Juiz, conferindo-se ao apelo extremo efeitos de ação rescisória (art. 485, II, do Cód. Proc. Civil). Nesse sentido, veja-se o voto do Min. Moreira Alves, *in R. E. n.º 81.052*, publicado no D. J. de 5.12.75, julg. unânime, confirmado pelo Plenário do S.T.F. em embargos de divergência, publicado no D. J. de 3.12.76, Relator Min. Thompson Flores.

No que concerne à alegada ofensa a direito adquirido (art. 6 da Lei de Introdução ao Código Civil), releva atentar para a inexistência de tal direito, em considerando a ilegalidade das Resoluções do Legislativo Municipal, no que tange à criação de despesa para o Erário (instituição de pensões), extravazando os limites de suas atribuições, por vedação não só constitucional, já existente à época em que foi baixada a primeira Resolução — Res. n.º 188, de 30.5.66 — (veja-se a Emenda Constitucional n.º 17, de 6.12.65 e posterior-

mente o Ato Complementar n.º 15, de 15.7.66 (art. 1.º), ceifando todas as Resoluções que daí se seguiram).

Daí porque, nenhum o invocado direito adquirido a resguardar:

"É adquirido todo o direito que: a) é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei do tempo em que o fato foi realizado, se bem que a ocasião de o fazer valer não se tenha apresentado antes da vigência de uma lei nova sobre o mesmo" (GABBA, "Teoria della retroattività delle leggi", cit. a fls. 92).

Tampouco, qualquer ato legislativo que não se conformiza à Constituição, pode ser lei e como tal consolidar qualquer direito nele amparado.

Sem amparo, ainda, o fulcro do apelo extremo na alínea C da permissão constitucional.

O conflito de leis a ser considerado é o existente entre as Resoluções que beneficiaram as Recorrentes e a Resolução que revogou as primeiras, considerando a inconstitucionalidade das mesmas — veja-se o exemplo de PONTES DE MIRANDA:

"a) O autor invocara a lei local e, argüida pelo Réu, a nulidade da lei local, por inconstitucionalidade, ou infração de lei federal, o juiz decidira ser válida a lei local. O autor não pode exercer a pretensão do recurso extraordinário; pode exércê-la o réu" ("Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VIII, pág. 113, Ed. Forense, 1975).

Falta razoabilidade à alegada inconstitucionalidade da última Resolução que teria ferido direito adquirido das Recorrentes, pelo que inadmissível o recurso por tal fundamento (Súmula n.º 285 do S.T.F.).

Quanto ao dissídio pretoriano, os acórdãos trazidos à colação não contêm pontos de similaridade a caracterizar qualquer testilha com a decisão recorrida.

Pela inadmissão do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1977.

LUIZ FERNANDO CARDOSO DE GUSMÃO  
Assistente

A P R O V O.

Rio de Janeiro, 2 de agosto de 1977.

AMARO CAVALCANTI LINHARES  
Procurador-Geral da Justiça